

Nº.....

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Secretaria da Relação de Porto Alegre, 15 de Julho
de 1885.....

Ascribe a copia juncta do acordão á
Margem da respectiva sentença registrada
della Tribunaal. Rio de Janeiro 29 de Julho
1885

Remettendo á V.ª a inclina copia do ac-
cordão profuido na revista civil, d'essa côrte,
entre partes como recorrente a parte Eva, como
recorrido Miguel Maria Ferreira Conellas, e pro-
veito a oportunidade para communicar á V.ª
que os autos da referida revista foram remittidos
hoji para a Relação da côrte.

Deos Guarde a V.ª

Ilmo. Ex. Sr. Conestavel Manoel de Jesus Ta-
detaro, Presidente do Supremo Tribunaal de Justiça.

10169-

9 de 816

Opurid. da relação,
Antonio Roberto Martins.

Cópia do acordam proferido, em grão de
revisar, na Revista civil n.º 1064 do Rio de
Janeiro, entre partes, recorrente A guarda
Cora, por seu curador e recorrido Miguel Ma-
ria Ferreira Ornelas:—

Acordam em Relação & Que visto
o relatório estes autos de revista civil, entre par-
tes, a autora, ora recorrente a libesta Cora, por
seu curador, e recorrido Miguel Maria Ferrei-
ra Ornelas, mostra-se que tendo a autora,
ora recorrente, na qualidade de ingenua,
requerido seu depósito judicial e a nomea-
ção de um curador, que defendesse a ma-
l'herdade, contra a pretensão do réo, ora recor-
rido, de a querer manter em escravidão; depois
de feito esse depósito e dado o respectivo curador,
interviera na causa o recorrido, mostrando
pelo documento de fls 12 e fls 14, ter com sua
mulher libestado a recorrente em 25 de Ja-
neiro de 1881, com o ônus de prestação de
serviços por dez annos: em consequencia do
que, reconhecendo o seu curador não ser sua
curatellada ingenua, mas sim simplemen-
te libesta, depois de grandes proteções, pro-
puz a respectiva acção, para remissão dos
serviços a que a mesma estava obrigada. Cos-
rendo esta acção seus termos, sob o depósito
de duzentos mil reis, depois elevado a duzen-
tos e cincoenta mil reis, foram pela maioria dos
arbitros avaliados os serviços da recorrente, du-
rante todo o decennio em trezentos mil reis e pe-
la minoria em um conto e quinhentos mil reis

mas tendo sido eme arbitrariamente impugnado pelo
recorrido, como manifestamente lido nos seus di-
reitos ut f. 34 a f. 40, procedeu-se a novo com accordo
das partes, precedendo o exame medico de f. 106,
como consta a f. 111, no qual a maioria dos arbi-
tros avaliou esses serviços em duzentos e cincoenta
mil reis e a minoria em um conto e quinhentos
mil reis. Ora, em face do exposto; Considerando,
que toda a questao verte sobre a
saber quanto poderao valer os serviços da recorren-
te, durante os dez annos a que esta' obrigada
a presta-los, questao inteiramente dependente
do preço corrente de taes serviços na cidade do
Rio de Janeiro onde reside a recorrente, mas so-
bre que são omissoes os autos; Considerando
que nessa deficiencia a unica base que offe-
recem os mesmos autos, para solucao da
questao, e' a que se cohe dos documentos de f. 156
a f. 158, pelos quaes se mostra serem os preços da
locação judicial de serviços dos menores naquella
cidade, da residencia da recorrente, de doze mil
reis a quinze mil reis mensaes, alem do diário
a respectivo vestuario, alimentações, curativos
e ensino primario; Considerando que a
recorrente, em quanto moço e puértil,
e' valetudinaria, attento o referido exame;
tomando, como tomam, a proximaamen-
te o medio dos indicados preços, da locação
dos menores, como o mais conforme á ver-
dade e á equidade, e corrigindo a manifes-
ta injusticia do ultimo arbitramente feito em
face do disposto na Ord. Liv. 3.ª de 1785 e 2.ª
art. 1.º do Reg. n.º 9 de 17 de Fevereiro de 1838, ora

hain os serviços da reconte, durante o referido
decurso em um conto de reis (R\$1000000) pelo que
mandam, que depois de depositada a differença
para complemento d'esta avaliação, ou entregue ao
reconido, seja a reconte considerada remida de
seu encargo, e ufaço em uma carta de liberdade e
vestamento respectivo, na forma do disposto no art. 8.^o
§ 3.^o do Reg. n.^o 5.135 de 1872; sem condemnação
em custas, tanto contra a reconte, como
contra o reconido, quaesquer que apm
os funcionarios do juizo, que a ellas podenham
ter direito, ou mesmo pessoas q'antigas, que por
terem intervenido neste processo, tiverem
por isso direito a custas ou a retribuições pe
cuniarias em outro qualquer processo, atten
ta a generalidade da prohibição do § 6.^o do
art. 1.^o da Lei n.^o 2.040 de 1871. Mens
surial foi a conservação da reconte em de
posito desde que não se tratava mais de
ação de liberdade, mas somente de remis
são de serviços, caso em que, quando houve
fundado receio de evicías da parte do loca
tario respectivo, ficaria garantida sempre
pelo do reconido, em a providencia esta
belecida no art. 125 do Cod. do Processo Cri
minal para todos os cidadãos em geral.
Porto Alegre, 23 de Junho de 1885. Luiz
Martins, Presidente. Affonso Guimarães.
Martins Costa. Orlando. venoids. Vter
para que fosse homologado o arbitramento
de 1.^o Instancia, mandando-se conse
quentemente expedir em favor da reconte

alvará de liberdade, por ter feito reconhecer o valor
arbitrado á' estaqúo competente, ut p^o 21, em vir-
ta do seu máo estado de saúde, attestado me-
dicos de f^o 06. A importância em que
foram arbitrados os serviços da reconte-
nê de um egagero a meu ver inqualifi-
caes. Conforme. Ocorraas

Antônio Basto de Souza